



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 92/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 72ª EM 26/10/17

PROCESSO : Nº 629/2016

RECORRENTE : RIVALTUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : LUIZ ANTONIO QUEIROZ/ JOSIANE SOUZA / COSMO C.

DOS SANTOS/ MARCELO TADEU CAVALCANTI

SANTOS/ ELISEU P. CAMPOS/ FERNANDO F. DOS SANTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Embaraçamento a ação fiscal. – Impugnação - Ilegitimidade passiva; preclusão temporal e no mérito inoportunidade do fato típico apontado. - Argumentos inconsistentes. – É responsabilidade da transportadora os atos praticados por seus empregados (art. 932, III do CC) - Abertura de novo prazo para interposição de impugnação, não havendo, portanto, cerceamento de defesa e o agente fiscal no exercício de suas atividades possui fé pública. - Infração configurada. - Auto de infração procedente. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTOS.

RELATORIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em observância ao Art. 62 da Lei 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 961/2016, de 20 de maio de 2016, por embaraçamento à fiscalização, lavrado contra RIVALTUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA, que noticia a seguinte irregularidade:

“AO ABORDAR O ONIBUS DE PLACA NOZ 5391 DA EMPRESA RIVAL TURISMO E TRANSP LTDA PARA VERIFICAR MERCADORIAS QUE ESTAVAM EM SEU BAGAGEIRO, E QUANDO SOLICITEI AO MOTORISTA QUE APRESENTASSE AS NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS QUE ESTAVAM NO BAGAGEIRO DO REFERIDO ONIBUS, O SR. FERNANDO DE LIMA FERREIRA SE EXALTOU, INCLUSIVE COM PALAVRAS DE BAIXO ESCALÃO”.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 629/2016

fls.02

O condutor do veículo, Sr. Fernando Lima Ferreira, recusou-se a assinar o referido auto de infração, o qual foi declarado no campo (fls. 03) do AI, certificado por três testemunhas.

Em decorrência da narrativa acima, foi exigida multa no valor de R\$ 3.161,70, com fulcro no Art. 69, Inciso IX, alínea “a”, da Lei 59/93, por infringência ao Art. 843 do RICMS (RR).

A recorrente foi notificada via AR dos Correios em 19 de julho de 2017 (fls. 58).

A recorrente impugnou a peça acusatória tempestivamente, documento às fls. 60/81.

- Preliminarmente – requer a extinção do direito ao crédito por excesso de prazo para notificação e julgamento, por quebra dos princípios da moralidade e eficácia administrativa;
- Da ilegitimidade passiva – a suposta conduta teria sido praticada pelo motorista da empresa, inexistindo qualquer conduta antijurídica por parte da pessoa jurídica do contribuinte;
- Da inoccorrência de fato típico – o Art. 843 do RICMS é descritivo e não serve para fundamentar aplicação de penalidade;
- Que o motorista meramente se recusou a assinar o auto de infração.
- Ao final “requer seja recebido a presente impugnação, liminarmente determinando o arquivamento da sanção aplicada seja por excesso de prazo e desconstituição do devido processo legal, seja pela ilegitimidade passiva *ad causam* ou mesmo preclusão temporal, ou, em seu mérito, seja verificada a total inoccorrência do fato típico apontado.”

Em primeira instância o lançamento foi julgado PROCEDENTE, consoante o seguinte entendimento:

Ementa: Multa.- Obrigação acessória.- Embaraçamento a ação fiscal. - Impugnação : Ilegitimidade passiva; preclusão temporal e no mérito: Inoccorrência do fato típico apontado. - Argumentos inconsistentes. - Responsabilidade da transportadora por atos praticados por seus empregados (art. 932, III do CC); Abertura de novo prazo para interposição de impugnação, não



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**havendo, portanto, cerceamento de defesa e o agente fiscal no exercício de suas atividades possui fé pública.
- Infração configurada. - Auto de infração procedente.**

Conforme relato constante do auto de infração, a fiscal autuante declara que ao abordar o ônibus da empresa ora autuada e solicitar a apresentação das notas fiscais das mercadorias que se encontravam no bagageiro do referido veículo, este foi desacatada pelo condutor, inclusive com palavras de baixo calão.

Rejeita a preliminar de nulidade visto que a contagem do prazo para a defesa começa a fluir a partir da cientificação da lavratura do auto de infração. A recorrente teve seu prazo respeitado, tanto que apresentou impugnação tempestivamente.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, deve ser observado que há a responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, por ato de seus empregados, serviçais ou prepostos, nos termos do Art. 932, III do Código Civil, pois deve o empregador, em face do dispositivo da lei, arcar com os resultados oriundos de condutas culposas daqueles que por ele são eleitos para prestar-lhe serviços.

No mérito, os fatos narrados são claros e que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, entre os quais destaca a presunção da verdade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O agente público atuando estritamente em função de seu cargo, estará amparado pelas normas que regem a atividade pública.

Regularmente notificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações já apresentadas na impugnação.

Submetido a apreciação da procuradoria, aquele órgão se manifesta pela manutenção da decisão monocrática.

Corroborar o entendimento da julgadora singular no sentido de que os Fiscais de Tributos, na qualidade de agentes públicos, tem suas ações profissionais revestidas de fé pública, cabendo a quem alega a inexistência de determinado fato fazer prova de suas afirmações, e neste caso, o Recorrente não carregou aos autos qualquer elemento probatório capaz de descaracterizar os fatos narrados no auto de infração em tela.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 629/2016

fls.04

VOTO

Trata-se de autuação em face de RIVALTUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA, imputando-lhe a acusação de embaraçamento à fiscalização praticado pelo seu motorista Sr. Fernando Lima Ferreira.

Constam nos autos que ao solicitar os documentos fiscais para conferência das mercadorias existentes no bagageiro do ônibus de propriedade da recorrente, o motorista se exaltou desacatando a autoridade fiscal, inclusive com palavras de baixo calão.

A julgadora singular, em despacho fundamentado, julgou o auto de infração procedente em virtude de que a transportadora é responsável pelos atos praticados por seu motorista (Art. 932, III do CC). A recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos ou provas para ilidir a acusação fiscal.

A recorrente apresentou recurso voluntário idêntico à impugnação onde alega ilegitimidade passiva, preclusão temporal e no mérito a inocorrência do fato típico apontado.

A procuradoria fiscal se manifesta através do Parecer 629/2016 opinando pela procedência do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 961/2016 entendendo que os Fiscais de Tributos, no exercício das suas funções tem fé pública e a recorrente não trouxe aos autos provas da inocorrência do fato que gerou o auto de infração, que a demora no julgamento não trouxe prejuízo à recorrente e que ela é responsável pelos atos de seus funcionários, quando estes estiverem no exercício de seu cargo, que ocorreu neste caso.

O “estrapolamento” do prazo do julgamento não causou prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação do mesmo só começou a contar a partir da ciência dos atos, independendo assim do tempo que fosse julgado.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, quando estes estiverem no exercício do trabalho, o que ocorreu neste caso.

E quanto a inocorrência do fato típico, os Fiscais de Tributos, na qualidade de agentes públicos, tem suas ações profissionais revestidas de fé pública. A recorrente não trouxe aos autos nenhuma alegação ou prova da inocorrência do fato que resultou na lavratura do auto de infração;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 629/2016

fls.05

Desse modo, o auto de infração foi regularmente lavrado e a recorrente não conseguiu apresentar argumentos consistentes capazes de ilidir o trabalho fiscal.

Por todo o exposto me pronuncio pela procedência do lançamento de ofício, de acordo com o julgamento singular e de acordo, também, com o parecer da Procuradoria Fiscal.

Recurso voluntário conhecido e desprovido.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 629/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RIVALTUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000961/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado